



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10508.000710/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-006.223 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente ZMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 31/10/2005 a 31/12/2005

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 600/2005, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado, do que decorre sua não apreciação no âmbito das DRJs e do do CARF por ausência de previsão no Processo Administrativo Fiscal.

PROGRAMA INCLUSÃO DIGITAL. MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 2005. VENDA NO VAREJO.

A medida provisória 252 de 2005, em seus artigos 29 e 30, fez restrição das vendas efetivadas para quais pessoas não teriam redução a alíquota 0 (zero). Vendas no varejo não se restringe apenas as vendas efetuadas a pessoas físicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar vendas no varejo as realizadas para pessoas jurídicas de direito privado e a órgãos públicos municipais e estaduais, respeitado o limite previsto no Decreto 5.467/2005

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório IRF/ILH nº 154/2011, proferido pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ilhéus, que homologou parcialmente as compensações declaradas.

O direito creditório em discussão se origina de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins apurado no regime não cumulativo relativo ao 4º trimestre de 2005, no valor total de R\$130.804,01 (outubro) e R\$104.593,25 (dezembro), utilizado para compensar débitos próprios, conforme DCOMP relacionadas em quadro às folhas 194/195.

Consta do Despacho Decisório que as Declarações de Compensação apresentadas em papel, nos valores indicados na Tabela 3, foram consideradas “não declaradas”, e, assim, não formulado o pedido de ressarcimento, em decorrência do disposto no art. 31 da IN SRF nº 600, de 2005, vigente à época do protocolo. Por sua vez, as PER/DCOMP relacionadas à folha 198, que visavam retificar PER/DCOMP apresentados anteriormente, não foram admitidas porque visavam aumentar os valores dos débitos declarados, contrariando o disposto no art. 59 da IN SRF nº 600, de 2005, repetida no art. 79 da IN RFB nº 900, de 2008.

Assim, no Despacho Decisório foram apreciadas apenas as PER/DCOMP elencadas na Tabela 1 na condição de “análise manual”.

Quanto ao crédito pleiteado, a partir da diligência realizada pelo Setor de Fiscalização, conforme relatório anexado às folhas 129/135, concluiu-se pela inexistência de valor a ser ressarcido no mês de outubro de 2005, reconhecendo-se no Despacho Decisório o crédito no valor de R\$97.136,56 ao final do mês de dezembro de 2005, suficiente para homologação parcial das compensações declaradas.

Cientificada do despacho decisório em 20/07/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 203, em 22/06/2011 a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, sendo esses os pontos de sua irresignação, em síntese:

1. Conforme narrado na decisão, a apresentação do pedido de compensação em papel, e não pelo sistema PER/DCOMP, ocorreu em virtude de o programa DCTF mensal, versão 1.0, não comportar as informações relativas às compensações efetuadas pelo contribuinte, mas apesar de reconhecer a falha do programa, a decisão afirma que existia orientação da RFB em relação à DCTF, versão 1.0, para que os sujeitos passivos só informassem, em se tratando de crédito de PIS/COFINS não cumulativo mercado interno, o valor do débito líquido, e que o valor remanescente fosse compensado (confessado) por meio de PER/DCOMP;
2. Em que pese a orientação/recomendação tardia, desprovida de sustentáculo normativo à época, deixando o contribuinte navegando num mar de incertezas, tal entendimento acarretou o não reconhecimento dos pedidos de declaração, com lastro no art. 31 da Instrução Normativa nº 600, de 2005;
3. No caso em apreço, se o Fisco não conheceu das declarações “em papel”, jamais poderia, no mesmo processo, analisar outras compensações realizadas através de PERDCOMP, matéria, que tratam de compensações não conhecidas;
4. Constituindo o crédito através de PERDCOMP, com posterior extinção sob condição resolutiva, o

contribuinte adquire direito subjetivo, constitucionalmente previsto, de publicidade e motivação em relação àquele ato; 5. Se houvesse uma relação direta entre o despacho decisório ora atacado e as PERDCOMP apresentadas pela Manifestante, essas últimas deveriam ter ganhado número de processo, instaurando o contraditório em sede administrativa, restando evidenciada, portanto, a impropriedade do despacho decisório na medida em que extrapolou a matéria tratada no processo do qual emanou, referente ao não conhecimento das declarações de compensação apresentadas em formulário (papel), sendo, por isso, ineficaz no que atine às PERDCOMP apresentadas; 6. Os créditos em questão decorrem do benefício disposto na Medida Provisória nº 252, de 2005, cujo art. 28 previa a redução a zero das alíquotas da Cofins nas vendas a varejo de unidades de processamento digital, norma regulada pelo Decreto nº 5.467, publicado em 16 de junho de 2005; 7. "Venda a varejo", segundo a Manifestante, refere-se a operações realizadas com consumidores finais sem o intuito de mercancia do produto adquirido, mas o auditor fiscal, abandonando a norma e analisando somente a exposição de motivos da Medida Provisória nº 252, de 2005, considerou o benefício apenas em relação às aquisições de unidades de processamento pelas camadas de menor renda, razão pela qual glosou a aplicação da alíquota zero na vendas destinadas a pessoas jurídicas e órgãos públicos; 8. Como é impossível verificar a renda de todo e qualquer adquirente, o Fisco entende que somente vendas às pessoas físicas estariam albergadas pela redução de alíquota, sendo, entretanto, valioso, para melhor compreensão do tema, trazer à baila os pontos 17 e 18 da exposição de motivos da MP; 9. Ao revés do que pensa o Fisco, a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins é apenas uma medida que "faz parte de um programa mais amplo de inclusão digital das camadas de menor renda", e se assim o fosse, a norma seria clara ao prever como hipótese da redução as vendas a pessoas físicas, o que não ocorreu; 10. A abrangência da norma, abarcando as vendas para órgãos públicos e pessoas jurídicas, estas últimas na condição de consumidoras finais, alarga as hipóteses de desoneração, minorando o custo dos produtos contemplados, que implica, por sua vez, na baixa dos preços, atingindo o efetivo escopo da norma, que não só recomenda a inclusão digital dos menos favorecidos, como também o aumento de competitividade das empresas brasileiras de hardware, cuja consequência é a geração de riqueza e emprego, formando verdadeiro ciclo virtuoso; 11. É descabida a dissociação entre pessoa jurídica e física para os conceitos de venda a varejo, pois estando regularmente constituída a personalidade jurídica, ampla é sua aptidão para o exercício das prerrogativas exercidas pelas pessoas naturais, dentre elas, a qualificação como destinatário final numa relação de consumo;

12. Nessa linha, é feliz o relator ao afirmar que a indeterminação quantitativa dos termos comumente utilizados para caracterizar uma venda como varejista impossibilitam uma qualificação prévia, só podendo, pois, a classificação ser feita diante da regulamentação da norma e da análise dos adquirentes dos produtos que, no caso em apreço, não possuem qualquer atividade de revenda, como fazem prova os cartões de CNPJ e Notas Fiscais de Venda acostadas; 13. Sendo assim, revela-se equivocada a conclusão de que uma norma que fala de venda a varejo, devidamente regulamentada pela Receita Federal do Brasil, queira, na verdade, se referir a pessoas físicas de baixa renda; 14. Como forma de regram a interpretação do termo "venda a varejo", o Decreto nº 5.467 firmou um teto máximo ao preço do produto, medida eleita pela administração como critério identificador, sendo assim, se feita para consumidor final e abaixo do teto estabelecido, a venda será beneficiada pela redução da alíquota; 15. Por fim, como prova maior de que o benefício não se dirigia apenas às vendas para pessoas físicas de baixa renda, deve-se observar o disposto no art. 29 da Medida Provisória em questão, que diz que nas vendas efetuadas na forma do art. 28 não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, que dispõem que os pagamentos feitos por órgãos públicos estarão sujeitos à retenção na fonte do PIS e da Cofins; 16. Tem-se, então, que a própria Medida Provisória nº 252/2005 prevê em seu texto a inaplicabilidade da retenção nos pagamentos feitos por órgãos públicos, na vendas realizadas nos moldes do art. 28, então as vendas para órgãos públicos estão albergadas pela redução de alíquota, nos termos do art. 29 da

referida MP, e não por ilação, como o fez o relatório fiscal, ao chegar à conclusão de que somente as vendas para pessoas físicas ensejariam o favor fiscal; 17. As Soluções de Consulta nº 28 e 99 corroboram o pensamento ora exposto; 18. Ao final, requer que seja reconhecida a imprestabilidade do despacho decisório, no que atine às PERDCOMP apresentadas, posto serem estranhas ao processo, e que seja reconhecida a pertinência dos créditos apontados, eis que as vendas a varejo de que trata a Medida Provisória nº 252/2005 são aquelas destinadas a consumidor final, pessoa jurídica ou física, respeitado o valor máximo previsto em sua regulamentação, bem como a previsão contida no art. 29 que informa a venda para órgão público como hipótese do benefício.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgada a presente demanda pela DRJ assim constante na ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 31/10/2005 a 31/12/2005 REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. VENDA A VAREJO.

A venda de equipamentos, feita em quantidade a órgãos públicos e pessoa jurídica de direito privado, está fora do conceito de venda a varejo de que trata o art. 28 da Medida Provisória nº 252, de 2005, devendo o faturamento ser normalmente tributado pela Cofins.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário requerendo reforma em síntese que

- a) Impossibilidade de apreciação dos créditos e débitos feitos em requerimento eletrônicos nos mesmos autos do requerimento feito em papel;
- b) das alíquotas dos créditos apurados com conceito venda a varejo para pessoas jurídicas e órgãos públicos com alíquota zero do PIS e COFINS, nos termos do art. 28 da MP 252 de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso é tempestivo

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente a contribuinte requer que seja superada questão de não conhecimento da PER /DCOMP de papel que não foi conhecida pela DRF.

É de trazer a baila que parte do pedido da contribuinte foi considerado **não formulado** por ter ocorrido em formulário de papel.

Passo analisar o pedido realizado em formulário de papel que **foi considerado como não formulado**.

O litígio cinge-se à decisão da Unidade de Origem ao considerar o pedido de restituição não formulado em razão de sua apresentação em formulário papel, sem que

houvesse justificativa da impossibilidade de utilização do PER/DCOMP eletrônico e, por conseguinte, não homologou as compensações declaradas.

No entanto, depreende-se do §9º, do art. 74, da Lei no. 9430/96, que não cabe manifestação de inconformidade:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Ainda, o Decreto n. 8853/16, em seu art. 119-A, fez previsão que contra decisão que considerar não declarada, não cabe recurso, vejamos:

Art. 119-A. É facultado ao sujeito passivo, nos termos do art. 56 ao art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, apresentar recurso, no prazo de dez dias, contado da data da ciência, contra a decisão que considerar a compensação não declarada.

Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput**:

II - será decidido em última instância pelo titular da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, com jurisdição sobre o domicílio tributário do recorrente.

Ainda nesse sentido:

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 600/2005, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o

pedido não formulado, do que decorre sua não apreciação no âmbito das DRJs e do do CARF por ausência de previsão no Processo Administrativo Fiscal.

Assim, não conheço de tal parte do Recurso Voluntário

Acórdão nº 3201005.210 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Paulo Roberto Duarte
Moreira Relator

Assim, não conheço nessa parte do Recurso Voluntário.

MÉRITO

A irresignação a contribuinte é quanto à inexistência de crédito passível de compensação com benefício de alíquota 0 (zero) de PIS e COFINS, decorrente do Programa Inclusão Digital, por força da Medida Provisória 252 de 2005, conforme previsão no art. 28:

Art. 28. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEPe da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, a varejo, de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI TIPI.

§ 1º A redução de alíquotas de que trata o caput alcança as receitas de vendas de unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente mouse), e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor), todos da TIPI, quando vendidas juntamente com a unidade de processamento digital.

§ 2º Os produtos de que trata este artigo devem atender aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

Sustenta a contribuinte que a fiscalização glosou seus créditos das vendas decorrentes a órgãos públicos e empresas privadas por entender que as vendas não foram realizadas na modalidade de varejo, pois, a modalidade varejo somente é viável para pessoas físicas e que a Medida Provisória em suas disposição de motivos visa estender o benefício para pessoas de menor renda.

É de se trazer a baila, que a Medida Provisória 252 nos artigos 29 e 30 fez restrição sobre as seguintes pessoas:

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29:

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresa optante pelo SIMPLES; e

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

Com isso é salutar verificar a dicção do art. 64, da Lei 9430 e do art. 34 da Lei 10.833, vejamos:

Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 9º Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal: (Produção de efeito)

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Parágrafo único. A retenção a que se refere o caput deste artigo não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I – petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

II – álcool, biodiesel e demais biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Com isso podemos verificar que a vedação é limitada nos termos dos artigos 29 e 30 da Medida Provisória, não existindo qualquer vedação *lato sensu* de pessoas jurídicas e órgãos públicos.

A venda no varejo pode ocorrer para pessoas físicas e jurídicas, para órgãos públicos municipais e estaduais, por ausência de qualquer restrição legal. Entender que a venda a

varejo só ocorre para pessoas físicas é uma interpretação forçosa e não conhecer a própria prática do mercado, pois, todos podem fazer aquisição no varejo não estando restringido a determinado grupo de pessoas.

Também é de trazer a baila, que o Decreto no. 5.467 de 2005 regulamentou as hipóteses de venda da mesma Medida Provisória, vejamos:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, a varejo, de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI.

Parágrafo único. A redução de alíquotas de que trata o caput alcança as receitas de vendas de unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente mouse), e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor) de até 17 polegadas, todos da TIPI, quando vendidas juntamente com a unidade de processamento digital.

Art. 2º Para efeitos da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 1º, o valor de venda, a varejo, do produto de que trata o caput do art. 1º, tomado isoladamente ou em conjunto com os demais produtos relacionados no parágrafo único do mesmo artigo, não poderá exceder R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Nota-se que o Decreto tratou em limitar o benefício das vendas até o valor de R\$ 2.500,00, podendo ser compreendido que venda no varejo é toda transação com o limite monetário estabelecido pelo Decreto.

Por tais razões, assiste parcial razão a contribuinte. As vendas efetuadas para pessoas jurídicas e órgãos públicos tem direito de redução à 0 (zero) do PIS e da COFINS, excluídas as hipóteses do art. 29 e 30 da Medida Provisória 252.

É de ressaltar que a Medida Provisória 252 perdeu sua eficácia em 13 de outubro de 2005, vejamos:

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 38, DE 2005

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005**, que "Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 13 de outubro do corrente ano.

Deste modo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço em parte do recurso, e no mérito, dou parcialmente provimento ao recurso voluntário para considerar vendas no varejo para pessoas jurídicas de direito privado e órgãos públicos municipais e estaduais, excluída as hipóteses do art. 29 e 30 da Medida Provisória 252 de 2005 e dentro do limite legal Decreto 5467 de 2005.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro